

com a copia do meu officio, em que é ap- 8^o
 provada em parte a doutrina nella
 expen dicta, e reprovada em parte
 D.^o J.^o a V.^o Lisboa 12 de Outubro
 de 1841 - J.^o m.^o e L.^o Sr.^o D.^o - C.^o Pro.^o
 Gal da Coroa D.^o

Imao Ministro da Justica com a copia
 da Acta do Conselho da Procuradoria
 Regia da Allocacão de Lisboa de 7 do
 corrente.

13 J.^o m.^o, C.^o m.^o Sur.^o - Tendo a honra de levar a presença 359
 de V.^o a copia inclusa da Acta do Conselho da Pro-
 curadoria Regia da Allocacão de Lisboa de 7 do corrente,
 na qual se ventillou a intelligencia do Decreto de 28
 de Novembro de 1838 na parte relativa á annexa-
 cão dos Conselhos de Bellas e Oeiras ao terceiro Dis-
 trito Criminal, e sexto Bairro Orphanologico d'esta
 Capital, e se propoem differentes medidas regulamen-
 tares para o proseguimento das causas dos referi-
 dos Julgadores, as quaes especialmente dependam
 da approvacão do Governo. Lapsando a expor a mi-
 nha opiniao sobre a materia dize que em geral me
 conformo com a doutrina do Conselho. Os Municipios
 de Bellas e Oeiras constituiaõ pelo Decreto de 29 de
 Novembro de 1836 julgadores Judiciarios, e o Governo
 de Sua Mag.^d só foi authorisado pelos artigos 1 e 3
 da Lei de 28 de Novembro de 1840 para proceder

a organisacão e divisão das Comarcas ficando depen-
dente a reunião ou suppressão de qualquer Julgado
da previa Consulta da Junta Geral do Districto:
d: onde se segue que a ameaça d: aquelles dois Con-
selhos á Cidade de Lisboa não pode deixar de ser
entendida sem prejuizo da sua existencia, como Jul-
gados distinctos e separados que ficou salva não si-
gnificando mais que a subordinação á Comarca
de Lisboa de que passariam a fazer parte. Muito util
e conveniente fora que estes Julgados se suppressessem
nos termos da Lei apontada mas em quanto se não
torna esta medida pelos meios competentes e forços
que em cada um d: estes Julgados haja Juiz ordi-
nario, subordinado, na parte Orfomologica ao Juiz de
Direito da 6.ª Vara na parte criminal ao Magis-
trado de Policia Correccional do terceiro Districto
na parte civil aos seus Juizes de Direito das Varas
por distribuição e turnos por que todos elles são os Juizes
de Direito d: esta Comarca para as causas civis
Incumbe pois aos Juizes Ordinarios d: aquelles Julga-
dos, reunidos á Cidade de Lisboa proceder aos actos or-
fomologicos que segundo a Lei são da competencia
d: estes Juizes nos Julgados fora da Cabeça da Comar-
ca, e ao Juiz de Direito da 6.ª Vara ficará sómen-
te pertencendo aquelles que a Lei attribue aos Ju-
izes de Direito das Comarcas nos Julgados que
não são cabeças d: ellas. Do mesmo modo toca aos
Juizes Ordinarios dos referidos Julgados julgar

n'elles os processos de Policia Correccional, cujas applica-
 coes submitta para a Decisao nos casos em q. segundo a
 Lei não da competencia dos Tribunaes de Policia Correccio-
 nal, q. não ha nesta Cidade, e para o Magistrado de
 Policia Correccional do 3.º Districto quando pela Lei per-
 tencem ao Juiz de Direito da Comarca. Igualmente cum-
 pre aos Juizes Ordinarios dos subditos Julgados for-
 mar n'elles os processos criminaes preparatorios q. hão
 de ser julgados pelo Juiz Criminal do 3.º Districto
 desta Cidade na Audiencia Geral do Julgado na epocha
 competente, e com os Jurados privativos d'elle, e nesta
 parte discordo da opiniao do Conselho, em quanto per-
 te a q. aos Magistrados de Policia Correccional desta
 Cidade he licito proceder em todo o tempo ao julga-
 mento final das causas criminaes, por quanto o art.
 20 da Lei de 28 de Novembro de 1840 nada mais
 fez q. dar a estes Juizes a competencia para a decisao
 destas causas, sem todavia os dispensar da observan-
 cia da Lei no proseguimento dellas, e os Jurados não
 podem ser obrigados a comparecer e estar reunidos fora
 dos prazos marcados na Lei para as Audiencias.
 Pelo que respeita as causas civis, as q. por sua na-
 turiza devem ser julgadas nas Audiencias Geraes
 não podem ser remettidas para esta Cidade nem
 entrar na distribuiçao das Varas, mas hão de ser
 decididas por hum Juiz de Direito desta Cidade,
 q. por turno deve ir fazer Audiencia Geral n'aquelle
 Julgado, competindo ao Governo designar a ordem
 do turno, bem como as epochas das Audiencias Geraes

As causas de q. trata o Art. 90 da 2.^a parte da Re-
forma Judicial, quando estiverem nas circumstan-
cias de ser enviadas ao Juiz de Direito da Comarca,
devem ser remetidas á distribuiç^{ão} das Varas desta
Cidade, e fora deste caso devem esperar no Julgado a
Audencia Geral para serem decididas pelo Juiz della.
As execuções Fiscaes mencionadas no Art. 427 da
2.^a Parte da Reforma Judicial ficam igualmente
suzetas á distribuiç^{ão} das Varas e do mesmo modo
as Appellações e Aggraves de Petição ou Instru-
mento, a q. se refere o Art. 13 pr. da Lei de 2.^a de
Novembro de 1840. Pelo q. toca aos factos penden-
tes na extincta commarca Exterior pertencentes aos
tes Julgados parece-me que devem ser distribuidos
pelos Escrivores das Varas desta Cidade os q. forem
de natureza, seguindo os principios expostos de con-
tinuar a ter nellas seguimento, ser remetidos para
os Julgados os q. nellas não-de ter o seu progress^o re-
colhido-se os findos no Archivo dos Cartorios extinc-
tos. São estas as providencias que me pareceem con-
formes ao escripto e disposições das Leis e necessarias
para accommodar ao Systema geral das mesmas
a especialidade de Julgados externos nas Comar-
cas de Lisboa e Porto. V. Ex.^a por um Ordinará
aquellas q. tiverem por mais justas e convenientes.
D. J. da V. Ex.^a Lisboa 13 de Outubro d. 1841.
H. me. e 6.^a me. Sur.^{te} Ministro da Justica = o Procu-
dor Geral da Coroa Jose de Cupertino d. Aguiar Ottoni